



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0017343-79.2023.8.13.0223 em 25/03/2024 10:43:50 por GIOVANNI BRAS DA SILVA
Documento assinado por:

- GIOVANNI BRAS DA SILVA

Consulte este documento em:
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24032510435027300010192003194**
ID do documento: **10195934425**





Nº 1.0000.24.185166-6/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.24.185166-6/000

6ª CÂMARA CRIMINAL

DIVINÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de L.M.F., objetivando a substituição da prisão preventiva pela custódia em domicílio.

Consta da impetração que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, no artigo 282, parágrafo único e no artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal (ordem 04).

Descreve que este Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC nº 1.0000.23.107355-2/000, concedeu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em favor da paciente. Em oportunidade posterior, a prisão domiciliar foi relaxada, por excesso de prazo (ordem 06).

Contudo, na decisão de ordem 02, a autoridade apontada como coatora decretou novamente a prisão preventiva da ré. Neste ponto, salienta que: *“Em que pese os fundamentos utilizados pela autoridade coatora para decretar novamente a prisão preventiva da paciente, esta deveria ter cerceado sua liberdade através de prisão domiciliar e jamais no presídio convencional, conforme estabelecido no decreto prisional”*.

Acrescenta que: *“Ora, se a paciente de fato descumpriu alguma medida cautelar, totalmente irrazoável sua prisão preventiva visto que o próprio Tribunal já teria anteriormente determinado a domiciliar da paciente uma vez que ela é mãe de filho menor de 12 anos”*.

Assevera que o novo decreto cautelar é consubstanciado em descumprimento de medidas cautelares, visto que a acusada constrangeu uma testemunha através das redes sociais; bem como foi



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.185166-6/000

publicada uma matéria em que a denunciada levantou suspeitas sobre a isenção do trabalho do Ministério Público.

Fundamenta que: *“Em relação a estes fatos a paciente esteve na delegacia de polícia civil de Divinópolis no dia 05 de fevereiro de 2024 e esclareceu que manejou notícia crime em detrimento da testemunha Elen pela prática de crime de omissão de socorro da vítima (...) e quanto as referidas publicações não possuía qualquer responsabilidade em virtude do perfil pertencer a terceira pessoa”.*

Afirma que a paciente compareceu à delegacia de polícia no dia 05 de junho de 2023, oportunidade em que fez as primeiras denúncias de omissão de socorro contra a testemunha e médica dermatologista Elen, *“porém até o presente momento o Ministério Público quedou silente”.*

Expõe que a ré se colocou à disposição do Ministério Público através de e-mails datados de 06 de novembro de 2023, 22 de novembro de 2023 e 12 de março de 2024.

Conclui que: *“Portanto, a paciente nunca se furtou em esclarecer a morte da vítima e sempre contribuiu com a justiça ao longo da persecução independentemente de intimação judicial ou requisição policial”.*

Diante do exposto, pede, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do HC nº 1.0000.23.107355-2/000 deferido pela 6ª CACRIM e, no mérito, a ratificação do provimento.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* objetiva acautelar situações excepcionais e pressupõe a verificação, de pronto, da coexistência da plausibilidade do direito invocado e do *periculum in mora*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.185166-6/000

Assentada tal premissa, e após detida análise das razões expendidas na impetração, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar o imediato acolhimento do pedido defensivo.

Em um breve retrospecto sobre os fatos que versam a inicial, consta que no dia 08 de maio de 2023 a ré foi presa em flagrante, custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de homicídio simples (conforme tipificação do fato à época).

Foi impetrada a ordem de *habeas corpus* nº 1.0000.23.106870-1/000 (o número citado na inicial se refere, na realidade, da ordem concedida em favor da corré), oportunidade em que, no dia 23 de maio de 2023, a 6ª CACRIM, por maioria de votos, com supedâneo no artigo 318, inciso V, do Código Penal, substituiu sua prisão preventiva pela custódia em domicílio.

Nada obstante, a autoridade policial, em 07 de junho de 2023, representou pela decretação da prisão preventiva da ré (ordem 18 – f. 04/06), pois *“desde o benefício da Prisão Domiciliar concedido pelo TJMG, a representada se acha no direito de usar as redes sociais para fazer várias alegações e acusações ao trabalho policial e a outros profissionais da área da saúde, insinuando que não tem responsabilidade pela morte de (vítima). Isso tem gerado enorme clamor social, gerando uma sensação de impunidade enorme, fato que atrapalha sobremaneira as investigações”*.

No dia 16 de junho de 2023 o pedido foi negado pelo MM. Juiz, contudo, na mesma oportunidade, foi imposta nova medida cautelar: *“proibição de contato com as partes e testemunhas dos presentes autos, assim como também referências às suas pessoas em redes sociais e aplicativos de mensagens eletrônicas”* (ordem 18 – f. 16/17).

Contra essa decisão o MPMG interpôs recurso em sentido estrito, almejando a decretação da prisão preventiva da paciente, ao que foi negado, à unanimidade, pela Turma Julgadora, entendendo por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.185166-6/000

suficientes as medidas cautelares fixadas na decisão de primeiro grau (RESE nº 1.0000.23.218944-9/001).

Todavia, mais uma vez foi requerida a prisão preventiva da acusada, deferida pela autoridade apontada como coatora (ordem 02), em face de novos descumprimentos das medidas cautelares.

O decreto cautelar fundamenta que a ré *“escalou em sua atuação intimidatória, recrutando influenciadores digitais para atacar testemunhas, investigadores, peritos e representantes do Ministério Público”*.

Para tanto, cita que a acusada, no dia **22 de janeiro de 2024**, publicou em suas redes sociais um vídeo tecendo comentários sobre a testemunha Elen Rose, afirmando que ela omitiu socorro à vítima, pois *“ela tem uma inveja grande de mim meu consultório lotado”*.

Em outro fato posterior, a autoridade judicial aponta que foi publicada uma matéria no instagram “Notícias e Babados Divi”, intitulada “Trama revelada: L.M.F. tenta manipular mídia para escapar da Justiça”, sendo expostas supostas trocas de mensagem entre a acusada e o titular do site jornalístico, sugerindo a suspeição do Promotor de Justiça que conduz o caso, indicando que ele seria amigo íntimo do seu ex-marido.

Pelo que consta da decisão impugnada, a titular da citada conta na rede social foi ouvida em inquérito policial e *“confirmou o pagamento da matéria pela denunciada L.M.F. e o seu interesse na publicação, embora proibido de fazê-lo, de uma matéria com insinuações em detrimento dos promotores (...) no sentido de que seriam eles suspeitos para atuarem no processo, ante suposta relação de amizade com seu ex-marido”*. Essas supostas mensagens, enviadas por L.M.F. para Vanessa ocorreram no dia **24 de outubro de 2023**.

Logo, em um primeiro exame, a decisão de primeira instância encontra-se **devidamente fundamentada** e amparada nos artigos 282, §4º e 312 e §1º, do Código de Processo Penal, pelo descumprimento



Nº 1.0000.24.185166-6/000

das medidas cautelares anteriormente impostas, especialmente a de *“proibição de contato com as partes e testemunhas dos presentes autos, assim como também referências às suas pessoas em redes sociais e aplicativos de mensagens eletrônicas”* (ordem 18 – f. 16/17).

L.M.F. também representa, em tese, risco à instrução criminal, na forma do *caput* do artigo 312, do CPP, pois suas ações visam prejudicar o andamento da ação penal, prejudicar a produção de provas e alterar a realidade dos fatos.

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da ou nova concessão da **prisão domiciliar** não se mostram adequadas e suficientes, mormente por se encontrarem presentes, a princípio, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do CPP.

Desse modo, cabendo a valoração da suficiência da fundamentação da decisão guerreada à turma julgadora, ouvido, antes, o Ministério Público, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações pertinentes à douta autoridade apontada coatora, solicitando que envie documentos imprescindíveis à apreciação do *writ*, **especialmente os documentos citados no decreto cautelar que apontam os descumprimentos das medidas cautelares: i) a degravação ou o próprio vídeo postado pela ré tecendo comentários em relação a uma das testemunhas do caso; ii) a oitiva da titular da referida conta da rede social instagram chamada “Notícias e Babados Divi”, sobre a matéria intitulada “Trama revelada: L.M.F. tenta manipular mídia para escapar da Justiça”.**

Prestadas, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 448, parágrafo único, do RITJMG, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para elaboração de seu parecer.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.185166-6/000

DESA. PAULA CUNHA E SILVA
Relatora